



– PROJETO DE LEI Nº 44/2019 –

“Autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Poder Executivo poderá habilitar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado referidas no *caput* deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta Lei habilitem-se como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desabilitação, ao patrimônio de outra organização social habilitada no âmbito do Município de Pirassununga, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua habilitação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único. Somente serão habilitadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no *caput* do artigo 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de habilitação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem as correspondentes funções *executivas*.



Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de habilitação deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO III **DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade habilitada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada no artigo 1º desta Lei.

§ 1º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade habilitada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta Lei.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados, além dos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Pirassununga, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde, deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde;

II - um membro indicado pela 9ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Pirassununga;

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade habilitada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no *caput*.

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis junto ao Juízo competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11 Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12 O balanço e demais prestações de contas da organização social deverão ser, necessariamente, publicados no Diário Oficial e colocados à disposição da Câmara Municipal para análise.

Art. 13 Será divulgado pelo Executivo Municipal, por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pirassununga, relatórios contendo todas as reclamações e pedidos de providências feitas pelos usuários dos serviços concedidos pelo contrato de gestão.

Art. 14 O relatório a ser divulgado no mínimo, bimestralmente, conterá as seguintes informações:

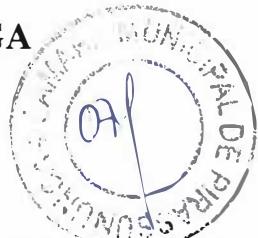
- I - data da demanda e número do protocolo;
- II - descrição detalhada da reclamação recebida;
- III - providências realizadas pela entidade contratada;
- IV - providências tomadas pela administração, se for o caso;
- V - réplica do usuário, após o retorno da reclamação, informação ou pedido de providência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O relatório a ser publicizado contendo as reclamações e pedidos de providências não identificarão o nome do usuário autor da demanda, identificando-o por número do protocolo.

Art. 15 Os usuários ao demandarem pedido de providências ou reclamação receberão um número de protocolo ou controle, que permitirão aos mesmos consultarem o status de sua solicitação.

Art. 16 É dever da entidade contratada dar transparência dos seus compromissos para com os usuários e divulgação dos padrões de qualidade do atendimento relativos, com periodicidade trimestral, fazendo-se acompanhar de planilha comparativa com períodos pregressos.

Art. 17 O Poder Executivo fará publicar em seu sítio oficial, em periodicidade não inferior a um ano, o resultado da avaliação, contendo os seguintes aspectos:

- I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
- II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para prestação dos serviços;
- IV - quantidade de manifestações de usuários; e
- V - medidas adotadas pela Administração Pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

CAPÍTULO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 18 Para as entidades habilitadas como organização social participarem do processo seletivo deverão apresentar declaração de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, nos termos que dispõe o artigo 22 desta Lei.

Art. 19 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados às organizações sociais, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 20 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 21 São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta Lei, para as entidades habilitadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 22 O Poder Executivo poderá proceder à desabilitação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desabilitação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desabilitação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A organização social fará publicar no Diário Oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 24 Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 25 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea “i” e artigo 3º, incisos I a IV, desta Lei.

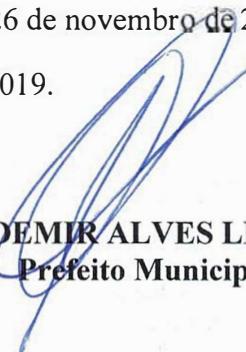
Art. 26 Poderá o Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer o procedimento necessário para a desabilitação da entidade como Organização Social, observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo 26.

Art. 27 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28 O contrato de gestão será firmado pelo prazo máximo de até quatro (04) anos e constará obrigatoriamente da existência de um seguro de risco contra terceiros.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018.

Pirassununga, 31 de julho de 2019.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).
Pirassununga, 01 de 08 de 2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.
Pirassununga, 12 de 08 de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 12 de 08 de 2019

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lay-out para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 12 de 08 de 2019

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.
Sala de Sessões, 12 de 08 de 2019

(Presidente)

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.
Sala das Sessões, 12 de 08 de 2019.

Presidente

Retirado por falta de Pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 19 de 08 de 2019

Retirado por falta de Pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 20 de 08 de 2019

Retirado por falta de Pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 02 de 09 de 2019.

Aprovada em 1^a discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 09 de 09 de 2019

Presidente

Aprovada em 2^a discussão.
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 16 de 09 de 2019

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“J U S T I F I C A T I V A”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis **visa autorizar o Poder Executivo a habilitar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.**

O mérito legal da presente proposta já foi objeto de estudo e mereceu aprovação quando da promulgação da Lei nº 5.409, em novembro de 2018, porém, emendas apresentadas pela nobre edilidade fizeram com que alguns dispositivos correlatos perdessem a harmonia.

Após tentativa de alteração da legislação em comento, buscando adequação dos dispositivos que não correspondiam com a realidade buscada com a redação original, foi constatado pelo corpo jurídico dessa Casa que a Lei nº 5.409 padece de vício formal insanável, por ter violado o Princípio da Irrepetibilidade do processo legislativo, ferindo o artigo 67, § 3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que o cerne da matéria é a possibilidade da municipalidade realizar parcerias público-privadas com organizações sociais para provimento de benefícios de saúde à população pirassununguense, garantindo assim seu direito constitucional, o Executivo Municipal submete a presente propositura ao crivo dessa nobre vereança requerendo para sua tramitação regime de urgência previsto pelo Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 31 de julho de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A secretaria para numerar e registrar a
propositura.
Pirassununga, 01/08/2019

Ofício nº 063/2019

~~ferso Ricardo do Couto
Presidente~~

Pirassununga, 31 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **visa autorizar o Poder Executivo a habilitar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

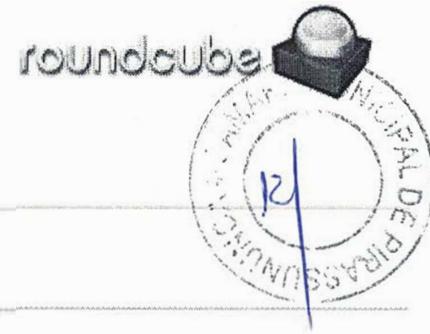
JEFERSON RICARDO DO COUTO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Assunto **Projeto de Lei e Veto para parecer**
De Câmara Municipal de Pirassununga
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2019-08-01 16:53

- PL_044_2019.pdf (~538 KB)
- Veto_Doulas.pdf (~1,9 MB)



Prezada Senhora
Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o seguinte Projeto e Veto encaminhado pelo Executivo:

- **Projeto de Lei nº 044/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a habilitar organizações sociais, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

- **Veto total ao Projeto de Lei nº 35/2019**, que visa regulamentar a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato, em face das inclusas razões de Veto.

Atenciosamente,

--
Renata Aparecida Trindade
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PARECER N.º: 67/2019

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 44/2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A HABILITAR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINOS LUCRATIVOS, CUJAS ATIVIDADES SEJAM DIRIGIDAS À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de número 44/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que o autoriza a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 74 da Resolução nº 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução nº 217, de 20 de agosto de 2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 05 de agosto de 2019 chegou-me o referido Projeto de Lei para emissão de parecer.

É o sucinto Relatório. Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Competência e Iniciativa

A Propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição da República. Versa, outrossim, sobre a prestação de serviço público de interesse local, a teor do inciso V do mesmo artigo.

Com fulcro nesses dispositivos, tem-se que o Município está constitucionalmente autorizado a instituir normas com vistas a regulamentar contratos

Ao Plenário para leitura no expediente e
encaminhamento às Comissões Permanentes
para parecer, com cópia aos Vereadores.
Pirassununga, 12/08/2013.

efei
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A Secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.
Pirassununga, 12/08/2013.

DEM
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



de gestão com o setor privado para atividades dirigidas à área de saúde, em sua circunscrição.

Acrescido a isso, o artigo 197 da Magna Carta pátria garante ao Município, como ente federativo, a possibilidade de regular as ações e serviços de saúde:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Desta feita, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos à regular tramitação do Projeto de Lei nº 229/2018.

De outra banda, em relação à iniciativa, cabe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo, porquanto se trata de matéria de interesse da Administração Pública, forte no artigo 54, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal. Cumpre frisar que a Propositura em comento introduz uma política pública que vai requerer uma articulação da máquina administrativa para processar, avaliar e decidir sobre os eventuais contratos de gestão firmados com as pessoas jurídicas de direito privado, o que leva a concluir que tal empreitada só poderia mesmo ser levada adiante através do Poder Executivo Local.

Feitas as devidas considerações, entendo pela regularidade formal do Projeto.

II.2. Da Legalidade da Propositura

O objeto da Propositura em epígrafe é a habilitação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas à saúde.

Cumpre esclarecer que organização social é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que execute a finalidade prevista em seu estatuto, que deve ser necessariamente de interesse da comunidade. Para tal, firma com o ente privado um acordo designado contrato de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Com a criação da figura das organizações sociais, buscou-se encontrar um instrumento que permitisse a transferência de certas atividades que vêm sendo exercidas pelo Poder Público e que melhor o seriam pelo setor privado, sem a necessidade de concessão ou permissão de serviço público. Trata-se de uma nova forma de parceria, com a valorização do chamado terceiro setor, ou seja, serviços de interesse público, mas que não precisam ser prestados pelos órgãos e entidades governamentais.

Submetendo-se às exigências da lei e obtendo a qualificação de organização social, a entidade poderá contar com os recursos orçamentários e os bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. Os bens ser-lhe-ão transferidos mediante permissão de uso de bem público e os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no contrato de gestão. Ainda, é facultada a cessão especial de servidor, com ônus para o órgão de origem.

A Lei Federal nº 9637, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito da União. A mencionada lei não é aplicável a estados e municípios, que devem aprovar suas próprias leis. Isto porque se está diante de norma acerca de prestação de serviços públicos, de competência da respectiva entidade estatal. Corroborando com este entendimento, se fosse intenção do legislador a observância irrestrita da lei federal, certamente estaria expressa essa vontade em um dos seus artigos, como ocorre, por exemplo, com a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93, art. 1º, parágrafo único).

Com isso não se pretende afirmar que a Lei nº 9637 supracitada não possa servir de modelo para os estados e municípios, sem se olvidar, porém, que esses entes têm liberdade na definição dos serviços que entendam convenientes e na adaptação da norma no que diz respeito às peculiaridades locais.

Logo, transportando-se para o caso concreto, o Chefe de Governo Local tem discricionariedade para estabelecer critérios de habilitação das organizações sociais, bem como para determinar os termos do contrato de parceria e a área de atuação respectiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



A esse respeito, cumpre asseverar que esta Consultoria Jurídica não se deparou com qualquer norma existente no Projeto de Lei nº 44/2019 que violasse a Constituição Federal, diplomas legais ou princípios de Direito Administrativo.

Convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, julgou parcialmente procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1923) em face das organizações sociais, conferindo interpretação conforme a Constituição e deixando explícitas as seguintes conclusões:

- a) o procedimento de qualificação das organizações sociais deve ser conduzido de forma pública, objetiva e imensoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o disposto no art. 20 da Lei 9.637/98;
- b) a celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e imensoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da CF;
- c) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei 8.666/1993, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei 9.637/1998, art. 12, § 3º) são válidas, mas devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e imensoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da CF;
- d) a seleção de pessoal pelas organizações sociais deve ser conduzida de forma pública, objetiva e imensoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e
- e) qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas deve ser afastada.

Quanto ao Projeto de Lei em comento, não se vislumbra qualquer dispositivo apto a contradizer os preceitos estabelecidos na ADI 1923.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



II.3. Da Irrepetibilidade do Projeto Legislativo

Por ocasião do Parecer nº 50/2019, emitido sobre o Projeto de Lei nº 37/2019, que alterava e revogava dispositivos da Lei nº 5.409/2018, alertei para o vício formal insanável que acometia a Lei das Organizações Sociais vigente.

Colaciono fragmento da supracitada Peça Opinativa:

De acordo com dados do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga, em 23 de julho de 2018 foi apresentado pelo Poder Executivo local um projeto de lei (nº 153/2018) sobre a qualificação como organizações sociais das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de atividades dirigidas à saúde. Este projeto foi rejeitado por unanimidade de votos.

Por sua vez, em 12 de novembro de 2018 foi apresentado um novo projeto de lei, o PL nº 229, de iniciativa do Chefe do Executivo, que dispunha sobre o mesmo tema. Tal propositura foi aprovada em regime de urgência em 20 de novembro de 2018, dando origem à Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, a qual se quer modificar.

Como se pode perceber, a aprovação da referida lei violou o Princípio da Irrepetibilidade do processo legislativo. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 67, §3º, que:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Nesse mesmo sentido é a previsão do artigo 29 da Constituição Bandeirante:

Artigo 29 - Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Não custa rememorar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.546-0, julgada em 03/12/1998, declarou a inconstitucionalidade da expressão "ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva" do artigo 29 acima.

Assim, por força do artigo 144 da Constituição Paulista, os Municípios devem obedecer os parâmetros estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Estadual. Por isso, ao se analisar o artigo 39 da Lei Orgânica municipal, deve-se desconsiderar o termo "ressalvados os casos de iniciativa privativa", pois as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas Ações

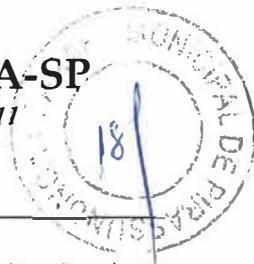


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Diretas de Inconstitucionalidade produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal (artigo 102, §2º, da Constituição Federal de 1988).

A Lei 5.409, de 26 de novembro de 2018, portanto, contém vício formal irremediável, por quanto a matéria ali tratada não poderia ter sido novamente apresentada naquela mesma sessão legislativa (leia-se, naquele ano parlamentar), exceto se proposta pela maioria absoluta dos membros da Edilidade.

Portanto, conclui-se que a Lei Municipal das Organizações Sociais vigente é inconstitucional, sendo necessária a apresentação de novo projeto que disponha sobre o mesmo tema e ab-rogue (revogue totalmente) a norma anterior. A Propositora em discussão faz esse papel, trazendo conformidade ao Ordenamento.

Quanto ao teor do texto que se põe em discussão, cabe anotar que o parágrafo único do artigo 6º determina que o contrato de gestão deve ser submetido à Comissão de Avaliação, apenas.

Nesse tocante, o Conselho de Administração, órgão essencial de finalidade administrativa e fiscalizatória, teria sua atuação esvaziada. Com efeito, uma de suas atribuições é a de aprovar a proposta de contrato de gestão (artigo 4º, inciso II, do mencionado Projeto).

Diante desse fato, salvo melhor entendimento, recomenda-se uma alteração no parágrafo único do artigo 6º para adequar ao próprio mandamento contido no Projeto de Lei em seu artigo 4º, inciso II, devendo o contrato de gestão ser aprovado pelo Conselho de Administração, e posteriormente ser submetido à Comissão de Avaliação.

II.4. Do Regime de Urgência

No que diz respeito ao pedido de urgência, o artigo 36 da Lei Orgânica de Pirassununga possibilita ao Prefeito requerê-la em projetos de sua iniciativa. Assim, tendo em conta a requisição, esta Propositora deve ser apreciada em 45 dias da data de recebimento pela Câmara, sob pena de se sobreestarem as deliberações das demais matérias em tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561-2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



II.5. Da Técnica Legislativa

Por fim, quanto às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 acerca das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, não há vício que tenha o condão de macular a regular tramitação do presente processo legislativo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, observada a recomendação feita no item II.2., esta Consultoria entende pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 44/2019.

Destarte, opino favoravelmente à tramitação da mencionada Propositora.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Pirassununga, 09 de julho de 2019.


Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409

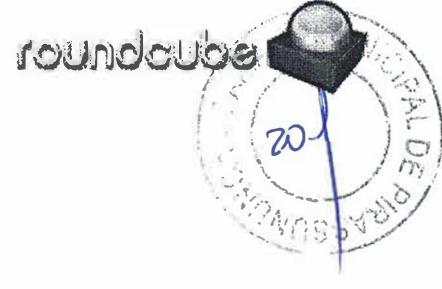
Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2019-08-12 08:46

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-08-12

Hora: 08:46:59

Nome: Secretaria Geral

Usuario: secretaria

E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao:

- Projeto de Lei nº: 44/2019;

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: PPL_044_2019.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 1039155

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorno este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Você recebeu essas notificação/comunicado automática do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrência descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

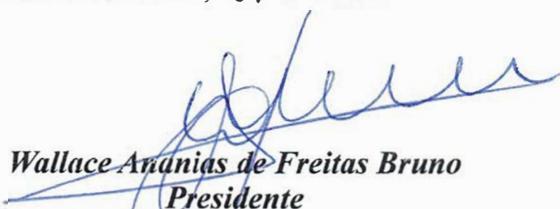


PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 44/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa autorizar o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 09 SET 2019


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Vitor Naressi Netto
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 44/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa autorizar o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 09 SET 2019


Nelson Pagoti
Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 44/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa autorizar o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 09 SET 2019


José Antonio Camargo de Castro
Presidente


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 44/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 09 SET 2019

Edson Sidinei Vick
Presidente

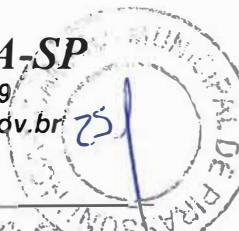
Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator

Nelson Pagotí
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADA
Providencia-se a recepção

EMENDA N°01/2019 Sala das Sessões, 09 SET 2019

PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI N° 44/2019

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e dá outras providências.”

A ementa do Projeto de Lei em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e dá outras providências, revogando-se a Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018.”

Justificativa:

É importante consignar na ementa do Projeto a revogação expressa da Lei nº 5.409, de 26/11/2018, atualmente vigente sobre o assunto, atendendo a melhor técnica legislativa e ao princípio da transparência.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Vitor Naressi Netto
Relator

Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADA

Provide-se a respeito

Sala das Sessões, 09 SET 2019

EMENDA N° 02/2019

PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI N° 44/2019

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e dá outras providências.”

O parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 6º

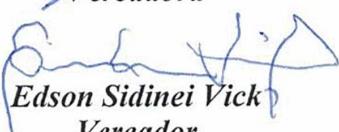
Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta Lei.”

Justificativa:

A presente emenda visa resguardar a participação do Conselho Municipal de Administração na aprovação dos contratos de gestão celebrados pelo Município.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2019.


Luciana Batista
Vereadora


Edson Sidinei Vick
Vereador


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador


José Antonio Camargo de Castro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI N° 5385 PROJETO DE LEI N° 44/2019

“Autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, revogando-se a Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Poder Executivo poderá habilitar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado referidas no *caput* deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta Lei habilitem-se como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desabilitação, ao patrimônio de outra organização social habilitada no âmbito do Município de Pirassununga, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua habilitação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único. Somente serão habilitadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do artigo 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de habilitação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de habilitação deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade habilitada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada no artigo 1º desta Lei.

§ 1º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade habilitada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta Lei.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados, além dos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Pirassununga, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde, deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde;

II - um membro indicado pela 9ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Pirassununga;

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade habilitada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no *caput*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis junto ao Juízo competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11 Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12 O balanço e demais prestações de contas da organização social deverão ser, necessariamente, publicados no Diário Oficial e colocados à disposição da Câmara Municipal para análise.

Art. 13 Será divulgado pelo Executivo Municipal, por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pirassununga, relatórios contendo todas as reclamações e pedidos de providências feitas pelos usuários dos serviços concedidos pelo contrato de gestão.

Art. 14 O relatório a ser divulgado no mínimo, bimestralmente, conterá as seguintes informações:

- I - data da demanda e número do protocolo;
- II - descrição detalhada da reclamação recebida;
- III - providências realizadas pela entidade contratada;
- IV - providências tomadas pela administração, se for o caso;
- V - réplica do usuário, após o retorno da reclamação, informação ou pedido de providência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Parágrafo único. O relatório a ser publicizado contendo as reclamações e pedidos de providências não identificarão o nome do usuário autor da demanda, identificando-o por número do protocolo.

Art. 15 Os usuários ao demandarem pedido de providências ou reclamação receberão um número de protocolo ou controle, que permitirão aos mesmos consultarem o status de sua solicitação.

Art. 16 É dever da entidade contratada dar transparência dos seus compromissos para com os usuários e divulgação dos padrões de qualidade do atendimento relativos, com periodicidade trimestral, fazendo-se acompanhar de planilha comparativa com períodos pregressos.

Art. 17 O Poder Executivo fará publicar em seu sítio oficial, em periodicidade não inferior a um ano, o resultado da avaliação, contendo os seguintes aspectos:

- I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
- II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para prestação dos serviços;
- IV - quantidade de manifestações de usuários; e
- V - medidas adotadas pela Administração Pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

CAPÍTULO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 18 Para as entidades habilitadas como organização social participarem do processo seletivo deverão apresentar declaração de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, nos termos que dispõe o artigo 22 desta Lei.

Art. 19 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 3º Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados às organizações sociais, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 20 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 21 São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta Lei, para as entidades habilitadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 22 O Poder Executivo poderá proceder à desabilitação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desabilitação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desabilitação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A organização social fará publicar no Diário Oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 24 Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 25 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "i" e artigo 3º, incisos I a IV, desta Lei.

Art. 26 Poderá o Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer o procedimento necessário para a desabilitação da entidade como Organização Social, observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo 26.

Art. 27 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28 O contrato de gestão será firmado pelo prazo máximo de até quatro (04) anos e constará obrigatoriamente da existência de um seguro de risco contra terceiros.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018.

Pirassununga, 17 de setembro de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01592/2019-SG

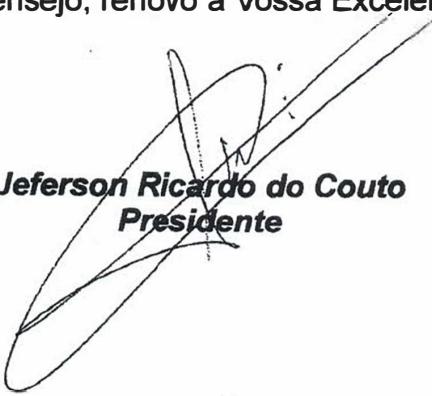
Pirassununga, 17 de setembro de 2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 512 a 522/2019; e Pedidos de Informações nº 246, 247, 248, 249 e 250/2019, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 16 de setembro de 2019.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5384, 5385 (Emendas nºs 01 e 02/2019) e 5386, referente aos Projetos de Lei nºs 38, 44 e 46/2019, cujos projetos de autoria de Vereadores seguem cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebido
Pauw
18.09.18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A Secretaria para conferência e demais providências necessárias. Piras; 14/10/2019.

Ofício nº 085/2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Pirassununga, 11 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original das Leis nºs 5.470 a 5.472, de 2019.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

VIVIANE DOS REIS
VIVIANE DOS REIS
Secretaria Municipal de Administração

Excelentíssimo Vereador

JEFERSON RICARDO DO COUTO

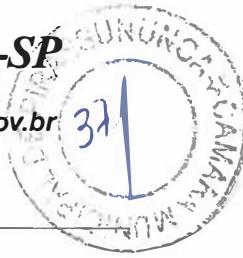
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da **Lei nº 5.471, de 09 de outubro de 2019**, que “**autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências**”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 44/2019, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 14 de outubro de 2019.

Jessica Pereira de Godoy
Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 5.471, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019 –

“Autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, revogando-se a Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Poder Executivo poderá habilitar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado referidas no *caput* deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta Lei habilitem-se como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ~~ou~~ das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desabilitação, ao patrimônio de outra organização social habilitada no âmbito do Município de Pirassununga, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua habilitação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único. Somente serão habilitadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do artigo 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de habilitação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de habilitação deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO III **DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade habilitada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada no artigo 1º desta Lei.

§ 1º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade habilitada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta Lei.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados, além dos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Pirassununga, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde, deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde;

II - um membro indicado pela 9ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Pirassununga;

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade habilitada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no *caput*.

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis junto ao Juízo competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11 Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12 O balanço e demais prestações de contas da organização social deverão ser, necessariamente, publicados no Diário Oficial e colocados à disposição da Câmara Municipal para análise.

Art. 13 Será divulgado pelo Executivo Municipal, por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pirassununga, relatórios contendo todas as reclamações e pedidos de providências feitas pelos usuários dos serviços concedidos pelo contrato de gestão.

Art. 14 O relatório a ser divulgado no mínimo, bimestralmente, conterá as seguintes informações:

- I - data da demanda e número do protocolo;
- II - descrição detalhada da reclamação recebida;
- III - providências realizadas pela entidade contratada;
- IV - providências tomadas pela administração, se for o caso;
- V - réplica do usuário, após o retorno da reclamação, informação ou pedido de providência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O relatório a ser publicizado contendo as reclamações e pedidos de providências não identificarão o nome do usuário autor da demanda, identificando-o por número do protocolo.

Art. 15 Os usuários ao demandarem pedido de providências ou reclamação receberão um número de protocolo ou controle, que permitirão aos mesmos consultarem o status de sua solicitação.

Art. 16 É dever da entidade contratada dar transparência dos seus compromissos para com os usuários e divulgação dos padrões de qualidade do atendimento relativos, com periodicidade trimestral, fazendo-se acompanhar de planilha comparativa com períodos pregressos.

Art. 17 O Poder Executivo fará publicar em seu sítio oficial, em periodicidade não inferior a um ano, o resultado da avaliação, contendo os seguintes aspectos: I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela Administração Pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

CAPÍTULO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 18 Para as entidades habilitadas como organização social participarem do processo seletivo deverão apresentar declaração de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, nos termos que dispõe o artigo 22 desta Lei.

Art. 19 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

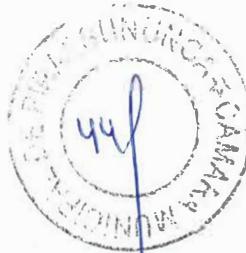
§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados às organizações sociais, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 20 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 21 São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta Lei, para as entidades habilitadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 22 O Poder Executivo poderá proceder à desabilitação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desabilitação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desabilitação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A organização social fará publicar no Diário Oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 24 Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 25 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "i" e artigo 3º, incisos I a IV, desta Lei.

Art. 26 Poderá o Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer o procedimento necessário para a desabilitação da entidade como Organização Social, observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo 26.

Art. 27 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28 O contrato de gestão será firmado pelo prazo máximo de até quatro (04) anos e constará obrigatoriamente da existência de um seguro de risco contra terceiros.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018.

Pirassununga, 9 de outubro de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

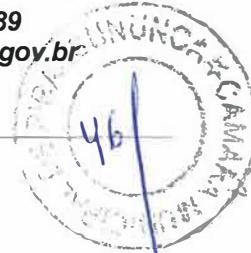
Publicada na Portaria.
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.
Secretaria Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 075, de 15 de outubro de 2019, da **Lei nº 5.471, de 09 de outubro de 2019, que “autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 44/2019, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 16 de outubro de 2019.

Jéssica Pereira de Godoy
Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 15 de outubro de 2019 | Ano 06 | Nº 075

05 - Material de Consumo.....R\$ 1.500.000,00
120200 - 1030110012606 - 339039 - Fonte 05 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 500.000,00
120200 - 1030110012606 - 335039 - Fonte 05 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 1.500.000,00

Art. 2º O crédito adicional especial de que trata o artigo anterior ficará legalmente caracterizado pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, artigo 43, § 1º, inciso III, sendo o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) coberto através de excesso de arrecadação da receita da verba por intermédio do Fundo Nacional de Saúde - Incremento PAB Custeio Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 25 de setembro de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretaria Municipal de Administração.
dag/.

- LEI Nº 5.470, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019 -

"Institui a Semana da Saúde no Município de Pirassununga.".....

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA APROVA E O
PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA SANCIONA E
PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a Semana da Saúde no Município de Pirassununga, que ocorrerá anualmente, na primeira semana do mês de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 25 de setembro de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretaria Municipal de Administração.
jhc/.

- LEI Nº 5.471, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019 -

"Autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, revogando-se a Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018.".....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA
E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA SANCIONA E
PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DA HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS**

Art. 1º O Poder Executivo poderá habilitar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde,



Pirassununga, 15 de outubro de 2019 | Ano 06 | Nº 075

atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado referidas no *caput* deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta Lei habilitem-se como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;
f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de

desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desabilitação, ao patrimônio de outra organização social habilitada no âmbito do Município de Pirassununga, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua habilitação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único. Somente serão habilitadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no *caput* do artigo 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de habilitação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 15 de outubro de 2019 | Ano 06 | Nº 075

membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de habilitação deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da

diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade habilitada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada no artigo 1º desta Lei.

§ 1º A celebração do contrato de gestão



Pirassununga, 15 de outubro de 2019 | Ano 06 | Nº 075

será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade habilitada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta Lei.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados, além dos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Pirassununga, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas

pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde, deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde;

II - um membro indicado pela 9ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Pirassununga;

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade habilitada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os resultados atingidos com a

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 15 de outubro de 2019 | Ano 06 | Nº 075

execução do contrato de gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no *caput*.

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis junto ao Juízo competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11 Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou

indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12 O balanço e demais prestações de contas da organização social deverão ser, necessariamente, publicados no Diário Oficial e colocados à disposição da Câmara Municipal para análise.

Art. 13 Será divulgado pelo Executivo Municipal, por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pirassununga, relatórios contendo todas as reclamações e pedidos de providências feitas pelos usuários dos serviços concedidos pelo contrato de gestão.

Art. 14 O relatório a ser divulgado no mínimo, bimestralmente, conterá as seguintes informações:
I - data da demanda e número do protocolo;
II - descrição detalhada da reclamação recebida;
III - providências realizadas pela entidade contratada;
IV - providências tomadas pela administração, se for o caso;
V - réplica do usuário, após o retorno da reclamação, informação ou pedido de providência.

Parágrafo único. O relatório a ser publicizado contendo as reclamações e pedidos de providências não identificarão o nome do usuário autor da demanda, identificando-o por número do protocolo.

Art. 15 Os usuários ao demandarem pedido de providências ou reclamação receberão um número de



Pirassununga, 15 de outubro de 2019 | Ano 06 | Nº 075

protocolo ou controle, que permitirão aos mesmos consultarem o status de sua solicitação.

Art. 16 É dever da entidade contratada dar transparência dos seus compromissos para com os usuários e divulgação dos padrões de qualidade do atendimento relativos, com periodicidade trimestral, fazendo-se acompanhar de planilha comparativa com períodos pregressos.

Art. 17 O Poder Executivo fará publicar em seu sítio oficial, em periodicidade não inferior a um ano, o resultado da avaliação, contendo os seguintes aspectos: I - satisfação do usuário com o serviço prestado; II - qualidade do atendimento prestado ao usuário; III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para prestação dos serviços; IV - quantidade de manifestações de usuários; e V - medidas adotadas pela Administração Pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

CAPÍTULO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 18 Para as entidades habilitadas como organização social participarem do processo seletivo deverão apresentar declaração de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, nos termos que dispõe o artigo 22 desta Lei.

Art. 19

Às organizações

sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados às organizações sociais, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 20 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

São extensíveis,



53

Pirassununga, 15 de outubro de 2019 | Ano 06 | Nº 075

no âmbito do Município, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta Lei, para as entidades habilitadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 22 O Poder Executivo poderá proceder à desabilitação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desabilitação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desabilitação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A organização social fará publicar no Diário Oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a

contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 24 Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 25 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "i" e artigo 3º, incisos I a IV, desta Lei.

Art. 26 Poderá o Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer o procedimento necessário para a desabilitação da entidade como Organização Social, observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo 26.

Art. 27 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde.

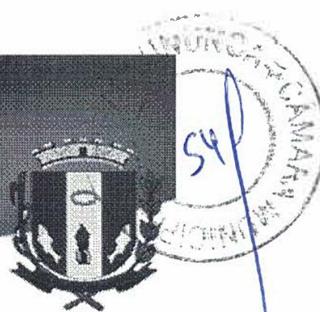
Art. 28 O contrato de gestão será firmado pelo prazo máximo de até quatro (04) anos e constará obrigatoriamente da existência de um seguro de risco contra terceiros.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 15 de outubro de 2019 | Ano 06 | Nº 075

revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018.

Pirassununga, 9 de outubro de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretaria Municipal de Administração.

dag/.

- LEI Nº 5.472, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019 -

"Proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga, e dá outras providências".....

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA APROVA E O
PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA SANCIONA E
PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica regulamentado o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas nesta lei especificadas dentro do Município de Pirassununga.

Art. 2º Os fogos de vista sem estampido, os fogos de

estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça, e balões pirotécnicos têm sua queima proibida nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública.

Art. 3º Os fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça, os foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba, os "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis têm sua queima proibida nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública e na própria via pública.

Art. 4º Os fogos de artifício descritos no artigo 3º têm sua queima proibida nas proximidades dos Hospitais, das Unidades de Saúde, do CEM, do PAM, da UPA, da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Fórum e do Juizado Especial, de estabelecimentos de ensino, asilos, casas de repouso, secretarias municipais, igrejas, associações, centros comunitários, locais de atendimento de pessoas com deficiência, clínicas médicas e odontológicas e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Entende-se como proximidade para fins deste artigo o equivalente a 1 (um) quilômetro.

Art. 5º Os fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça, os foguetes, com ou sem flecha, com bombas, as baterias, morteiros com tubos de ferro e demais fogos de artifício não